



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.720454/2019-27
ACÓRDÃO	3102-003.948 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TERNIUM BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/05/2016, 14/06/2016

MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA POR DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA 736. REPERCUSSÃO GERAL. REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA.

Conforme precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal (Tema 736), é inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em julgar o processo da seguinte forma: i) por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, cancelando a multa isolada exigida em face da não homologação da compensação, parágrafo 17, art.74, da Lei nº9.430/1996, por aplicação do tema 736 do STF; e ii) por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, cancelando a multa isolada exigida em face da não homologação da compensação, com fundamento do art.18, caput e parágrafo 2º, da Lei 10.833/2003. Vencidos os conselheiros Pedro Sousa Bispo e Jorge Luís Cabral que entendiam pela manutenção da multa por não aplicação do tema 736 ao caso.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães – Relatora

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jorge Luis Cabral, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Wilson Antônio de Souza Correa, Fabio Kirzner Ejchel, Sabrina Coutinho Barbosa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão proferido pela DRJ:

Trata-se de impugnação apresentada contra **Auto de Infração** de aplicação de **multa isolada resultante da incidência do percentual de 50% sobre o débito cuja compensação não foi homologada** no processo de ressarcimento/compensação nº 16682.721241/2016-70, com fundamento no art. 74, §17, da Lei nº 9.430/96, na alteração dada pela Lei nº 13.097/2015. Como parcela do crédito não reconhecido teve por fundamento a utilização de documentação inidônea, conforme item 5.1.2 do Relatório Fiscal que fundamentou o indeferimento do ressarcimento outrora solicitado, em relação a tais operações, ao invés de incidir na multa mencionada acima (50%), houve a incidência na multa prevista no art. 18, caput e § 2º da Lei 10.833/2003, com a redação dada pela Lei 11.488/2007 (150%), perfazendo o crédito tributário total de R\$ 4.727.696,54.

Registra-se que o crédito de ressarcimento foi antecipado no percentual de 50% do valor pleiteado, nos termos da Portaria MF nº 348/2010 e da IN RFB nº 1.060/2010. Haja vista o crédito reconhecido ser inexistente ou inferior ao antecipado, nada restou para ser utilizado nas compensações declaradas, de modo que as compensações não foram homologadas, ensejando a aplicação da multa isolada.

Cientificado da pretensão fiscal em 29/07/2019, o sujeito passivo apresentou impugnatória em 20/08/2019, requerendo inicialmente a suspensão da exigibilidade da multa aplicada, até o encerramento da discussão concernente à legitimidade das compensações não homologadas (art. 74, §18, da Lei nº 9.430/96).

Em preliminar de nulidade, verbera que o auto de infração sequer poderia ter sido lavrado, uma vez que as compensações que originaram a cobrança da multa isolada ainda são objeto de discussão no âmbito administrativo.

Em seguida, pede o cancelamento da multa aplicada, por inconstitucionalidade da multa prevista no art. 74, §17, da Lei nº 9.430/96, pois ela afronta o direito de petição, na medida em que “acaba servindo como forma de intimidação do contribuinte, desestimulando-o a apresentar pedidos de compensação, sob pena de estar sujeito à aplicação da sanção pecuniária”; por ofensa ao princípio da proibição do bis in idem, haja vista ser incabível a aplicação concomitante da multa isolada e da multa de mora sobre as mesmas condutas e bens jurídicos.

Por fim, sugere a correta interpretação da penalidade legal, afirmando que o contribuinte somente poderia ser sancionado nos casos em que tenha agido de má-fé, transmitindo pedidos de compensação infundados com o fim de aproveitar-se de créditos inexistentes.

É o relatório.

A 5ª Turma da DRJ03 decidiu pela improcedência da impugnação, conforme acórdão proferido com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do Fato Gerador: 31/05/2016, 14/06/2016

OFENSA AO DIREITO DE PETIÇÃO E AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, DENTRE OUTROS. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 17 DO ART. 74 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

É vedado aos órgãos de julgamento inseridos na estrutura do contencioso administrativo fiscal afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto em razão de suposta inconstitucionalidade que venha a ser suscitada pela pessoa jurídica impugnante (Súmula CARF nº 02).

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do Fato Gerador: 31/05/2016, 14/06/2016

NULIDADE. LANÇAMENTO DE MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA.

O lançamento da multa isolada tendo como origem do lançamento a não homologação das compensações não é nula, se lançada antes do encerramento da discussão administrativa sobre as compensações não homologadas, porque além de inexistir vedação legal para o lançamento, o art. 18 da Lei 10.833/2003 prevê julgamento simultâneo tanto da manifestação de inconformidade da não homologação quanto da impugnação da multa isolada.

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA.

A aplicação da multa isolada no percentual de 50% (cinquenta por cento), incidente sobre o valor do crédito tributário decorrente da compensação não homologada, encontra-se expressamente prevista na legislação que rege a matéria (art. 74, § 17, Lei nº 9.430, de 1996), sendo defeso ao órgão do

contencioso administrativo afastar a sua aplicação por alegada prevalência de princípios jurídicos.

APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA E DA MULTA DE MORA. CONCOMITÂNCIA.

A multa moratória de até 20% (vinte por cento) exigida na cobrança do débito resultante de compensação não homologada e a multa isolada de 50% (cinquenta por cento) aplicada sobre o débito decorrente de compensação não homologada possuem fundamentos legais e materialidades distintas, além de a primeira não possuir somente natureza punitiva, o que bem demonstra a possibilidade da imposição concomitante das duas penalidades pecuniárias.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. RECONHECIMENTO DE CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA. AJUSTE.

Se, em decorrência da apreciação de manifestação de inconformidade apresentada, houve o reconhecimento de direito de crédito adicional, com a consequente e proporcional homologação das compensações, a multa regulamentar aplicada em razão das compensações que não foram homologadas também deve ser proporcionalmente ajustada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário. É o relatório.

VOTO

Conselheira **Joana Maria de Oliveira Guimarães**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Cinge-se a controvérsia na aplicação de multa isolada por não homologação de pedido de compensação, prevista no §17 do art. 74 da Lei 9.430/96, a qual foi superada em julgamento definitivo perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral através do Tema 736, no qual se fixou a seguinte tese:

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

O acórdão proferido no RE 796.939, *leading case* do Tema 736, traz a seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA. AUTOMATICIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. BOA-FÉ. ART. 74, §17, DA LEI 9.430/96.

1. Fixação de tese jurídica para o Tema 736 da sistemática da repercussão geral: “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”.

2. O pedido de compensação tributária não se compatibiliza com a função teleológica repressora das multas tributárias, porquanto a automaticidade da sanção, sem quaisquer considerações de índole subjetiva acerca do animus do agente, representaria imputar ilicitude ao próprio exercício de um direito subjetivo público com guarida constitucional.

3. A matéria constitucional controvertida consiste em saber se é constitucional o art. 74, §§15 e 17, da Lei 9.430/96, em que se prevê multa ao contribuinte que tenha indeferido seu pedido administrativo de ressarcimento ou de homologação de compensação tributária declarada.

4. Verifica-se que o §15 do artigo precitado foi derogado pela Lei 13.137/15; o que não impede seu conhecimento e análise em sede de Recurso Extraordinário considerando a dimensão dos interesses subjetivos discutidos em sede de controle difuso.

5. Por outro lado, o §17 do artigo 74 da lei impugnada também sofreu alteração legislativa, desde o reconhecimento da repercussão geral da questão pelo Plenário do STF. Nada obstante, verifica-se que o cerne da controvérsia persiste, uma vez que somente se alterou a base sobre a qual se calcula o valor da multa isolada, isto é, do valor do crédito objeto de declaração para o montante do débito. Nesse sentido, permanece a potencialidade de ofensa à Constituição da República no tocante ao direito de petição e ao princípio do devido processo legal.

6. Compreende-se uma falta de correlação entre a multa tributária e o pedido administrativo de compensação tributária, ainda que não homologado pela Administração Tributária, uma vez que este se traduz em legítimo exercício do direito de petição do contribuinte. Precedentes e Doutrina.

7. O art. 74, §17, da Lei 9.430/96, representa uma ofensa ao devido processo legal nas duas dimensões do princípio. No campo processual, não se observa no processo administrativo fiscal em exame uma garantia às partes em relação ao exercício de suas faculdades e poderes processuais. Na seara substancial, o dispositivo precitado não se mostra razoável na medida em que a legitimidade tributária é inobservada, visto a insatisfação simultânea do binômio eficiência e justiça fiscal por parte da estatalidade.

8. A aferição da correção material da conduta do contribuinte que busca à compensação tributária na via administrativa deve ser, necessariamente, mediada por um juízo concreto e fundamentado relativo à inobservância do princípio da boa-fé em sua dimensão objetiva. Somente a partir dessa avaliação motivada, é possível confirmar eventual abusividade no exercício do direito de petição, traduzível em ilicitude apta a gerar sanção tributária.

9. Recurso extraordinário conhecido e negado provimento na medida em que inconstitucionais, tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, mantendo, assim, a decisão proferida pelo Tribunal a quo.

(RE 796939, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 22-05-2023 PUBLIC 23-05-2023)

O referido acórdão transitou em julgado em 20 de junho de 2023.

Conforme estabelece o art. 99 do Regimento Interno do Carf, as decisões de mérito transitadas em julgamento, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, na sistemática de repercussão geral, são de observância e reprodução obrigatória pelos Conselheiros deste Conselho:

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No tocante à parcela do crédito não reconhecido que teve por fundamento a utilização de documentação inidônea, em relação aos quais houve a incidência da multa nos termos previstos art. 18, caput e § 2º da Lei 10.833/2003, com a redação dada pela Lei 11.488/2007, para majorar o percentual de multa aplicado (150%), em que pese não se aplicar obrigatoriamente o Tema 736 acima mencionado, entendo que o fato gerador da multa isolada aplicada ainda consiste em “não-homologação da compensação”, conforme redação expressa do caput do art. 18 da Lei 10.833/2003, razão pela qual, pelo mesmo racional, é imperioso o seu cancelamento.

Saliente-se que o dolo ou má-fé, referidos na lei como falsidade na declaração de compensação, não constitui elemento do tipo punitivo (que permanece a “não-homologação da compensação”), mas hipótese de qualificação da penalidade.

Portanto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, cancelando a multa isolada exigida em face da não homologação da compensação, parágrafo 17, art.74, da Lei nº9.430/1996, por aplicação do tema 736 do STF, e, ainda, cancelando a multa isolada exigida em face da não homologação da compensação, com fundamento do art.18, caput e parágrafo 2º, da Lei 10.833/2003.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães